EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXX

Processo nº: XXXXXXXXXXXXXXX

Apelado: FULANO DE TAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO XXXXXXXXXXXXXX

CONTRARRAZÕES DE

Colenda

Turma, Do)

Relator(a),

Ilustre Procurador (a) de Justiça

1. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, contra a r. sentença de ID xxxxxxxxxxxxxxxxx, na qual o Juízo *a quo* julgou **improcedente** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para absolver o apelado da imputação da prática do delito de lesão corporal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

O Ministério Público argumenta que há, no caso, provas suficientes para embasar um decreto condenatório pelo crime de lesão corporal.

As razões apresentadas pelo órgão ministerial não merecem prosperar. É o relato do necessário.

2. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Segundo o entendimento do Ministério Público, o acervo probatório reunido nos autos é suficiente para embasar um decreto condenatório, encontrando-se devidamente comprovada a conduta criminosa do apelado.

No entanto, para efeitos penais, não basta a existência de elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial. É preciso que haja também uma confirmação em Juízo ou até mesmo que tais elementos sejam corroborados por outros já colhidos judicialmente. Assim, é defeso ao magistrado fundamentar um decreto condenatório, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal¹.

Com o objetivo de salientar a importância da suficiência das provas produzidas, destaca-se que um decreto condenatório deve ser, necessariamente, pautado em provas sólidas e robustas, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido:

"[...] 3. Uma condenação deve ser fundamentada provas em firmes, concludentes, plenas e inequívocas, não sendo possível baseá-la em meras suposições e [...]" elementos titubeantes (APR 20060111024432, acórdão nº 54294, Relator

SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 13/10/2011, DJ 25/10/2011 p. 231) (grifos nossos).

Art. 155 CPP: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

No caso em tela, a vítima, ouvida em juízo, não ratificou as declarações prestadas na fase inquisitorial, afirmando, em síntese, que iniciou as agressões físicas contra o apelado. Confira-se:

Que era companheira do réu à época dos fatos: que, no dia do ocorrido, o réu estava embriagado e passou a lhe injuriar, a chamando de patricinha; que não aceitou as ofensas do acusado e investiu contra ele, iniciando as agressões; que ela bateu no denunciado e o enforcou, segurando o pescoço dele; que, neste momento, o réu se alterou e passou a lhe agredir; que o acusado a enforcou e desferiu tapas no rosto dela; que não recorda quantos tapas o denunciado a acertou; que as agressões a atingiram no rosto, nos braços e no pescoço; que o réu ficou arranhado no pescoço; que não foi ameaçada a apresentar uma nova versão sobre os fatos em juízo; que caiu ao chão com as agressões do réu; que o acusado continuou a lhe agredir com tapas no rosto; que as agressões cessaram no momento em que ela pediu, visto que não aquentava mais, estava quase desmaiando; que não pediu para o réu parar antes de cair ao chão; que não tem contato com o denunciado atualmente; que, após o réu se alterar e passar a agredi-la, ela continuou a investir contra ele, ocorrendo agressões mútuas entre os envolvidos; que, pelo que se recorda, tinha descrito essa versão na Delegacia.

Nenhuma testemunha foi ouvida em juízo.

O apelado foi declarado revel, uma vez que não compareceu à solenidade realizada. Todavia, ao ser ouvido em sede policial (ID XXXXX - Pág. XXX), o apelado corroborou as declarações da ofendida em juízo, ressaltando que a vítima se exaltou e pegou no pescoço dele. Ato contínuo, ele a enforcou para revidar e a empurrou.

Percebe-se, portanto, que as provas colhidas não autorizam chegar a um juízo de certeza sobre a materialidade do delito de lesão corporal contra a vítima. Assim, diante do levantamento das provas apresentadas e das manifestações das partes, não é possível afirmar, de forma inequívoca, que o apelado tenha efetivamente praticado a agressão física tal qual narrada na denúncia.

Havendo uma dúvida razoável sobre quem deu início às agressões físicas, deve ser a causa excludente da ilicitude reconhecida em favor do réu, tal qual dispõe o inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, após a reforma introduzida pela Lei nº 11.690/08.

Em tais casos, o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de absolver o réu. Confira-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA **DOMÉSTICA FAMILIAR. LESAO** \mathbf{E} CORPORAL. **AGRESSOES** RECIPROCAS. **SOBRE DÚVIDA EXISTENCIA** A LEGÍTIMA DEFESA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Impõe-se a absolvição do apelante pelo crime de lesão corporal, quando a versão por ele apresentada mostrase verossímil e condizente com o acervo fático-probatório dos autos, corroborada pelas declarações da própria ofendida que afirma ter provocado a briga e partido para havendo agressões réu, recíprocas. Apelação conhecida e provida. (Acórdão <u>n.998455</u>, 20161210021659APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3º TURMA CRIMINAL, Data de 16/02/2017, Publicado Tulgamento: DIE: 02/03/2017. Pág.: 536/549) (grifos nossos).

Também é aplicável ao caso a lógica do princípio da presunção de inocência ou também conhecido como *in dubio pro reo*, que se configura após a análise do conjunto probatório, com a permanência da dúvida sobre a condenação ou a absolvição do réu.

Deve-se sempre optar pela absolvição, até porque, entre duas hipóteses não ideais, é menos traumático para o direito absolver um réu culpado do que admitir a condenação de um inocente.

Não se desconhece que a Lei nº 11.340/06 visa à proteção da mulher vítima de violência doméstica, servindo de um grande mecanismo de repúdio a esse tipo de crime. Mas é inadmissível a condenação de um suposto agressor apenas com indícios da prática delitiva. Isso porque o atual ordenamento jurídico determina que a prova deve ser robusta e indene

de dúvidas, independentemente de o crime ter sido perpetrado contra a mulher.

Portanto, no caso, há dúvida razoável quanto à efetiva prática do crime atribuído ao apelado e acerca da configuração da legítima defesa, o que conduz à absolvição, por força do princípio *in dubio pro reo*, citado anteriormente.

Isto posto, a manutenção da r. sentença absolutória é a medida que se impõe, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o que se requer oportunamente.

3. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, pugna a defesa que seja negado o provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo-se incólume a r. sentença proferida pelo juízo *a quo*, que se sustenta por seus próprios fundamentos.

Fulana de tal

Defensora Pública do XXXXXXXXXX